

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES

OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP N. 64332.001257/2026-57

OBJETO: Contratação de Obra de Construção da Etapa 2 do Complexo de Saúde General de Brigada Médico João Severiano da Fonseca (CSHMAB), compreendendo o Edifício Âncora e edificações complementares (Abrigo de Resíduos, Permissionários, Pórtico, Rancho, Oncologia/Diálise, Comando, Contingente/Áreas Militares e Alojamentos, Almoxarifado e Apoio Logístico, Engenharia Clínica/Tecnologia da Informação, Garagem, Manutenção e Depósito de Lixo)

OBSERVAÇÃO 1: Este termo contém e antecipa as orientações jurídicas mais comuns emitidas nas análises de licitações de obras e serviços de engenharia. Acaba sendo também um roteiro com os requisitos da instrução processual, sem prejuízo da Lista de Verificação e do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação da AGU.

OBSERVAÇÃO 2: Todos os tópicos devem ser analisados, preenchidos e assinados por profissional habilitado, de acordo com as competências atribuídas pela Lei n. 5.194, de 1966, e as Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agricultura – CONFEA, Lei n. 12.378, de 2010, e as Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou pela Lei n. 13.639, de 2018, e as Resoluções do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

OBSERVAÇÃO 3: Alguns tópicos necessitam, além da marcação do espaço entre parênteses, da apresentação da justificativa técnica detalhada contendo as razões que motivam a opção adotada para o caso concreto, não podendo, portanto, ser genérica nem abstrata.

OBSERVAÇÃO 4: A ausência deste termo ou de justificativas pode acarretar a devolução dos autos sem análise conclusiva ou ressalva no Parecer jurídico, cujo atendimento será imprescindível para o prosseguimento do feito.

OBSERVAÇÃO 5: Para o correto preenchimento, é indispensável a leitura das Notas Explicativas deste documento, cujo conteúdo consta após as justificativas, mas também pode ser acessado por meio do link inserido ao final de cada tópico.

OBSERVAÇÃO 6: Devem ser juntadas ao processo as “Declarações e Justificativas”; não é necessário juntar aos autos a parte do arquivo correspondente às “Notas Explicativas”.

SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES.....	1
SUMÁRIO	2
DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS.....	5
1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO	5
1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia	5
1.2. Classificação como serviço comum ou especial.....	5
2. REGIMES DE EXECUÇÃO	6
3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	7
4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA	8
5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS	9
6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS	9
7. CUSTOS DIRETOS.....	10
8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS.....	11
9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA	11
10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI.....	12
11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.....	16
12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.....	17
13. PROJETO EXECUTIVO	18
14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	18
15. VISTORIA	22
16. SUBCONTRATAÇÃO	22
17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO	23
18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS	24
19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS	25

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO.....	26
21. DA SUSTENTABILIDADE.....	27

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (X) OBRA / () SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte justificativa:

A contratação visa à construção da Etapa 2 do Complexo de Saúde General de Brigada Médico João Severiano da Fonseca (CSHMAB), conforme detalhado no ETP. Esta atividade se enquadra como obra nos termos do Art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021, pois implica na intervenção no meio ambiente e na inovação do espaço físico através da edificação de um complexo hospitalar. A construção de um hospital envolve a criação de uma nova estrutura física, com fundações, alvenarias, instalações complexas e acabamentos, o que se distingue claramente de um serviço de engenharia, que geralmente se refere a atividades intelectuais ou de manutenção sem alteração substancial do bem imóvel.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é () COMUM / (X) ESPECIAL, sob a seguinte justificativa:

A construção da Etapa 2 do CSHMAB é classificada como obra especial de engenharia. Conforme o ETP, trata-se de um hospital terciário, que concentra unidades de maior criticidade (internação, UTI, centro cirúrgico, pronto atendimento, diagnóstico por imagem, laboratório, CME, reabilitação, etc.), além de benfeitorias complementares essenciais. A complexidade intrínseca a um empreendimento hospitalar desse porte exige soluções de engenharia customizadas, que envolvem múltiplos sistemas especializados (médicos, elétricos, hidráulicos, gases medicinais, climatização de precisão, automação predial, entre outros), tecnologias avançadas e requisitos rigorosos de segurança, funcionalidade e biossegurança. Tais características impedem a definição objetiva por especificações usuais de mercado e a padronização, tornando inviável a sua contratação por meio de pregão. A natureza especial da obra é justificada pela necessidade de atender a normas técnicas e sanitárias específicas para

ambientes de saúde de alta complexidade, a integração de equipamentos de ponta e a criticidade operacional do empreendimento, além do grande vulto do empreendimento.

Vide Nota Explicativa n. 1.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a justificativa abaixo:

- ☒ (X) empreitada por preço unitário
- ☐ () empreitada por preço global
- ☐ () empreitada integral
- ☐ () contratação por tarefa
- ☐ () contratação integrada
- ☐ () contratação semi-integrada
- ☐ () fornecimento e prestação de serviço associado

A escolha do regime de empreitada por preço unitário é a mais adequada e vantajosa para a Administração, conforme exaustivamente analisado no Estudo Técnico Preliminar (ETP, seção 5.6.1). Este regime é justificado pela natureza complexa e de grande vulto da obra, que envolve a construção da Etapa 2 do Complexo de Saúde General de Brigada Médico João Severiano da Fonseca. A complexidade inerente a um hospital terciário, com suas múltiplas especialidades, sistemas tecnológicos avançados e requisitos funcionais rigorosos, implica uma inevitável incerteza quanto aos quantitativos exatos de alguns serviços e insumos no momento da licitação. A empreitada por preço unitário permite a remuneração da contratada com base nas quantidades efetivamente executadas e medidas, mitigando riscos de aditivos contratuais excessivos ou de desequilíbrio econômico-financeiro. Além disso, este regime oferece a flexibilidade necessária para ajustes e adaptações que possam surgir durante a execução, sem comprometer a precisão da medição e do pagamento, e sem onerar indevidamente a Administração por quantitativos não realizados ou por variações que são intrínsecas a obras de tal magnitude e especificidade. Ainda, importa acrescentar que a capacidade e a expertise da Contratante no caso concreto em análise concorrem para a efetiva obtenção do produto final, para a transparência na medição e para o controle sobre cada item executado, garantindo a justa remuneração e a adequação da obra às necessidades finais.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o (☒) Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de (☒) engenharia, (☒) arquitetura ou (☐) técnico industrial, com a emissão da (☒) ART, (☒) RRT ou (☐) TRT.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(☒) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

(☒) FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

(☐) FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, (☒) FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

(☒) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

Todas as fontes constam no Orçamento.

(☒) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

Todas as fontes constam no Orçamento.

(☒) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento
(apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos)

Todas as fontes constam no Orçamento.

[Vide Nota Explicativa n. 4.](#)

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

(☒) foi/foram juntadas a(s) (☒) planilha(s) sintética(s) e a(s) (☒) planilha(s) analítica(s)

(☐) NÃO foi/foram juntadas a(s) (☐) planilha(s) sintética(s) e a(s) (☐) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

(☒) consta nos autos.

(☐) NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

(☒) foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

(☐) NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

(☐) foram adotadas apenas composições de custos unitários oriundas do SINAPI, sem adaptações;

(X) foram adotadas composições “adaptadas” do SINAPI, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

(X) foram adotadas composições “próprias”, extraídas de fontes extra-SINAPI, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos (X) compreendem apenas os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de administração local:

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou (X) 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

Trata-se de uma obra de alta complexidade, por ser um hospital com unidades funcionais de alta criticidade.

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

(X) PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(X) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (X) INSUMOS e (X) SERVIÇOS.

() NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos () SERVIÇOS, sob seguinte justificativa:

[Vide Nota Explicativa n. 8.](#)

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou (X) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

Administração central: () 1º quartil ou () quartil médio ou (X) 3º quartil:

Diante das características do empreendimento hospitalar, de grande vulto e elevada complexidade técnica, a Administração adotou, para as parcelas pertinentes, o parâmetro correspondente ao 3º quartil na composição do BDI, por se tratar de referência mais compatível com a realidade executiva do objeto. A contratação envolve múltiplas interfaces construtivas, fornecimento de equipamentos e materiais especiais, exigências rigorosas de compatibilização, logística diferenciada, comissionamento e gestão de riscos superiores aos observados em obras ordinárias.

A adoção do parâmetro superior não constitui majoração arbitrária do orçamento, mas medida de prudência técnica e aderência à realidade do empreendimento, destinada a refletir adequadamente os custos indiretos esperados, prevenir subestimação do valor estimado, reduzir o risco de inexecuibilidade e assegurar a continuidade da contratação em condições compatíveis com a complexidade do objeto. A metodologia empregada observa a distinção entre parcelas de natureza diversa, bem como a necessidade de tratamento diferenciado conforme a efetiva estrutura de custos de cada item orçado.

O 3º quartil foi adotado com base em:

- Curva ABC;
- pesquisa de mercado;
- natureza especial do hospital;

- elevada complexidade de integração;
- riscos de execução e logística;
- e parcelas com perfis distintos de custo indireto.

Seguro e garantia: () 1º quartil ou () quartil médio ou (X) 3º quartil:

Diante das características do empreendimento hospitalar, de grande vulto e elevada complexidade técnica, a Administração adotou, para as parcelas pertinentes, o parâmetro correspondente ao 3º quartil na composição do BDI, por se tratar de referência mais compatível com a realidade executiva do objeto. A contratação envolve múltiplas interfaces construtivas, fornecimento de equipamentos e materiais especiais, exigências rigorosas de compatibilização, logística diferenciada, comissionamento e gestão de riscos superiores aos observados em obras ordinárias.

A adoção do parâmetro superior não constitui majoração arbitrária do orçamento, mas medida de prudência técnica e aderência à realidade do empreendimento, destinada a refletir adequadamente os custos indiretos esperados, prevenir subestimação do valor estimado, reduzir o risco de inexecutabilidade e assegurar a continuidade da contratação em condições compatíveis com a complexidade do objeto. A metodologia empregada observa a distinção entre parcelas de natureza diversa, bem como a necessidade de tratamento diferenciado conforme a efetiva estrutura de custos de cada item orçado.

O 3º quartil foi adotado com base em:

- Curva ABC;
- pesquisa de mercado;
- natureza especial do hospital;
- elevada complexidade de integração;
- riscos de execução e logística;
- e parcelas com perfis distintos de custo indireto.

Risco: () 1º quartil ou () quartil médio ou (X) 3º quartil:

Diante das características do empreendimento hospitalar, de grande vulto e elevada complexidade técnica, a Administração adotou, para as parcelas pertinentes, o parâmetro

correspondente ao 3º quartil na composição do BDI, por se tratar de referência mais compatível com a realidade executiva do objeto. A contratação envolve múltiplas interfaces construtivas, fornecimento de equipamentos e materiais especiais, exigências rigorosas de compatibilização, logística diferenciada, comissionamento e gestão de riscos superiores aos observados em obras ordinárias.

A adoção do parâmetro superior não constitui majoração arbitrária do orçamento, mas medida de prudência técnica e aderência à realidade do empreendimento, destinada a refletir adequadamente os custos indiretos esperados, prevenir subestimação do valor estimado, reduzir o risco de inexecução e assegurar a continuidade da contratação em condições compatíveis com a complexidade do objeto. A metodologia empregada observa a distinção entre parcelas de natureza diversa, bem como a necessidade de tratamento diferenciado conforme a efetiva estrutura de custos de cada item orçado.

O 3º quartil foi adotado com base em:

- Curva ABC;
- pesquisa de mercado;
- natureza especial do hospital;
- elevada complexidade de integração;
- riscos de execução e logística;
- e parcelas com perfis distintos de custo indireto.

Despesa financeira: () 1º quartil ou () quartil médio ou (X) 3º quartil:

Diante das características do empreendimento hospitalar, de grande vulto e elevada complexidade técnica, a Administração adotou, para as parcelas pertinentes, o parâmetro correspondente ao 3º quartil na composição do BDI, por se tratar de referência mais compatível com a realidade executiva do objeto. A contratação envolve múltiplas interfaces construtivas, fornecimento de equipamentos e materiais especiais, exigências rigorosas de compatibilização, logística diferenciada, comissionamento e gestão de riscos superiores aos observados em obras ordinárias.

A adoção do parâmetro superior não constitui majoração arbitrária do orçamento, mas medida de prudência técnica e aderência à realidade do empreendimento, destinada a refletir adequadamente os custos indiretos esperados, prevenir subestimação do valor estimado, reduzir o risco de inexecução e assegurar a continuidade da contratação em condições

compatíveis com a complexidade do objeto. A metodologia empregada observa a distinção entre parcelas de natureza diversa, bem como a necessidade de tratamento diferenciado conforme a efetiva estrutura de custos de cada item orçado.

O 3º quartil foi adotado com base em:

- Curva ABC;
- pesquisa de mercado;
- natureza especial do hospital;
- elevada complexidade de integração;
- riscos de execução e logística;
- e parcelas com perfis distintos de custo indireto.

Lucro: () 1º quartil ou () quartil médio ou (X) 3º quartil:

Diante das características do empreendimento hospitalar, de grande vulto e elevada complexidade técnica, a Administração adotou, para as parcelas pertinentes, o parâmetro correspondente ao 3º quartil na composição do BDI, por se tratar de referência mais compatível com a realidade executiva do objeto. A contratação envolve múltiplas interfaces construtivas, fornecimento de equipamentos e materiais especiais, exigências rigorosas de compatibilização, logística diferenciada, comissionamento e gestão de riscos superiores aos observados em obras ordinárias.

A adoção do parâmetro superior não constitui majoração arbitrária do orçamento, mas medida de prudência técnica e aderência à realidade do empreendimento, destinada a refletir adequadamente os custos indiretos esperados, prevenir subestimação do valor estimado, reduzir o risco de inexecução e assegurar a continuidade da contratação em condições compatíveis com a complexidade do objeto. A metodologia empregada observa a distinção entre parcelas de natureza diversa, bem como a necessidade de tratamento diferenciado conforme a efetiva estrutura de custos de cada item orçado.

O 3º quartil foi adotado com base em:

- Curva ABC;
- pesquisa de mercado;

- natureza especial do hospital;
- elevada complexidade de integração;
- riscos de execução e logística;
- e parcelas com perfis distintos de custo indireto.

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, (X) SERÁ ou () NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte justificativa:

No presente empreendimento hospitalar, constatou-se que a parcela correspondente ao fornecimento de equipamentos e de materiais específicos representa componente relevante do orçamento global e possui natureza distinta da execução dos serviços de engenharia propriamente ditos. A análise da composição orçamentária, inclusive por meio de Curva ABC, demonstra que tais itens não se confundem com os materiais ordinários da obra e podem demandar tratamento diferenciado na formação do preço.

Diante disso, justifica-se a adoção de BDI reduzido para os itens de fornecimento de equipamentos e materiais de natureza específica, em consonância com a Súmula TCU nº 253, segundo a qual, comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto, os itens de fornecimento que representem parcela significativa do preço global devem observar taxa de BDI reduzida em relação à aplicável aos demais itens da contratação.

A medida também se harmoniza com o entendimento consolidado no Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário, bem como com o Acórdão TCU nº 2.842/2011-Plenário, que afasta a incidência do BDI diferenciado sobre materiais ordinários. Ademais, nos termos do art. 9º, § 2º, do Decreto nº 7.983/2013, admite-se a justificativa específica do BDI quando se tratar de

fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais com maior complexidade de aquisição, logística ou fabricação.

Assim, a adoção de composição diferenciada de BDI mostra-se tecnicamente adequada, economicamente compatível e juridicamente justificável, por refletir a real natureza dos custos envolvidos e evitar a incidência de encargos indiretos incompatíveis com itens de mera aquisição.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

() foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou (X) 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas para os casos em que não foi adotado o médio:

Trata-se de uma obra de alta complexidade, por ser um hospital com unidades funcionais de alta criticidade.

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

(X) FOI juntado aos autos

() NÃO foi juntado aos autos.

13. PROJETO EXECUTIVO

() FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

(X) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, (X) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

[Vide Nota Explicativa n. 13.](#)

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (☒) CREA e/ou ao (☒) CAU e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

A natureza do objeto, que consiste na construção da Etapa 2 do Complexo de Saúde General de Brigada Médico João Severiano da Fonseca, uma obra de engenharia de alta complexidade e especialização, exige que a empresa contratada possua registro ativo e regular nos respectivos conselhos profissionais. Este requisito é fundamental para assegurar que a licitante detém a habilitação legal e técnica necessária para a execução de atividades de engenharia e arquitetura, conforme as competências atribuídas pela Lei nº 5.194/1966 e Lei nº 12.378/2010, garantindo a supervisão e responsabilidade técnica adequadas ao porte e criticidade do empreendimento.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(☒) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

As comprovações de capacidade técnico-operacional serão exigidas para as seguintes parcelas, consideradas de maior relevância técnica e valor significativo, conforme análise do ETP (seção 5.8.2.1 e 5.8.2.2):

- Critério Técnico Global – Natureza Hospitalar: Comprovação de execução de obra de construção de edificação hospitalar, com área mínima de 20.500m², que contemple obrigatoriamente a execução simultânea das seguintes unidades funcionais: Centro Cirúrgico; Unidade de Tratamento Intensivo (UTI); e Central de Material e Esterilização (CME). Esta exigência visa garantir que a empresa possui experiência prévia em empreendimentos de complexidade similar à de um hospital terciário, que demanda conhecimentos específicos em diversas áreas críticas.
- CrITÉRIOS Técnico-Financeiros – Parcelas Relevantes: Comprovação de execução de serviços que representem as parcelas de maior valor significativo (itens ≥ 4% do valor total), com base na Curva ABC Retificada. Este critério assegura que a licitante tem experiência na execução das partes mais custosas e, conseqüentemente, mais complexas da obra.

(☒) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes

aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de Fornecimento e montagem de estrutura metálica em perfis laminados ou soldados, incluindo fabricação, transporte e içamento com guindaste, com conexões parafusadas e/ou soldadas: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 25% dos quantitativos licitados – 264.000,00 Kg;

Para os serviços de Fornecimento e instalação de sistema central de Aquecimento, Ventilação / Exaustão e Ar Condicionado: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados – 1400 TR;

Para os serviços de Execução de fundação profunda do tipo estaca hélice contínua, incluindo a perfuração, e colocação de armadura mínima: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados - 11.000 metros

Para os serviços de Execução de laje mista composta por fôrma de aço colaborante (steel deck): 9.000 metros quadrados: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados – 9.000 metros

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte justificativa técnica:

Será admitido o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, conforme previsto no ETP (seção 5.8.1, item iv). Esta abordagem é adotada para ampliar a competitividade do certame, permitindo que empresas com experiência consolidada em múltiplos projetos, mesmo que não em uma única contratação de grande volume, possam demonstrar sua capacidade técnico-operacional. O somatório de atestados, quando não compromete a complexidade técnica do objeto, é uma prática que favorece a participação de um maior número de licitantes qualificados, sem reduzir a segurança da contratação, em linha com a jurisprudência do TCU (vide Notas Explicativas do TJTR, página 45, "Possibilidade de somatório dos atestados").

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

- Para o cargo de Engenheiro Civil/Arquiteto ou profissional legalmente competente: serviços de execução de obra hospitalar que contemple a execução simultânea de: Centro Cirúrgico, UTI e Central de Material e Esterilização (CME).
- Para o cargo de Engenheiro Eletricista ou profissional legalmente competente: serviços de execução de instalações elétricas de baixa tensão em ambiente hospitalar que inclua Centro Cirúrgico, UTI ou unidade funcional de complexidade equivalente.
- Para o cargo de Engenheiro Mecânico ou profissional legalmente competente: serviços de execução de sistema central de Aquecimento, Ventilação / Exaustão e Ar Condicionado em: i) construção de ambiente hospitalar que inclua Centro Cirúrgico ou UTI; ou ii) ambiente de complexidade técnica equivalente.
- O(s) profissional(is) acima indicado(s) deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração[A33] (§ 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021)

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (X) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

Em conformidade com o art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e o entendimento do Acórdão 170/2018 – Plenário do TCU, a vistoria prévia não será obrigatória. O edital deverá prever que o licitante poderá substituir a vistoria por uma declaração formal assinada pelo seu responsável técnico, atestando o pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação. Esta abordagem garante que os licitantes tenham acesso às informações necessárias para a formulação de suas propostas, ao mesmo tempo em que respeita a flexibilidade imposta pela nova Lei de Licitações.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado () NÃO ADMITIU ou (X) ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e justificativas técnicas:

À luz do perfil da Etapa 2, poderão ser objeto de subcontratação parcial, somente mediante prévia e expressa autorização da Administração, apenas parcelas tecnicamente especializadas, acessórias ou setorialmente destacáveis, segundo rol exemplificativo constante do Estudo Técnico Preliminar.

A limitação de subcontratação a até 40% (quarenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato é definida como percentual suficiente para acomodar as parcelas especializadas típicas de um complexo de saúde, sem esvaziar a execução predominante pela contratada principal. A fixação deste limite observa o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e a diretriz do IPPC Engenharia no sentido de que a subcontratação permitida: (i) amplie a eficiência e permita a atuação de empresas setoriais especializadas; (ii) não transforme a contratada em mera intermediária da Administração; e (iii) preserve a rastreabilidade da execução e a efetividade da fiscalização.

Constituem, ademais, condições para a subcontratação facultada nos termos acima descritos, a necessidade de autorização formal da equipe de fiscalização para cada subcontratação, após análise desta e mediante apresentação, pela contratada, de: (i) identificação da empresa subcontratada; (ii) descrição detalhada da parcela a ser subcontratada e seu enquadramento no limite de 40%; (iii) comprovação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária; (iv) comprovação de capacidade técnica compatível com a parcela (atestados, ART/RRT, quando cabível); e (v) cronograma físico e interface com as demais frentes da Etapa 2.

Ainda, vale recordar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a responsabilidade integral perante a Administração permanecerá sempre com a contratada principal, inclusive quanto à qualidade, prazo, segurança, correção de vícios e demais obrigações contratuais, respondendo esta pelos atos e omissões de eventuais subcontratados como se próprios fossem.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de () CAPITAL MÍNIMO ou (X) PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte justificativa técnica:

Alinhado à materialidade, à complexidade e aos riscos do empreendimento de substancial vulto que se constitui o objeto da contratação, opta-se por exigir a comprovação do Patrimônio Líquido Mínimo.

A adoção do Patrimônio Líquido Mínimo de 10% em vez do Capital Social é a decisão mais defensável para o caso concreto por priorizar a saúde financeira real (capacidade de pagar dívidas) sobre a mera formalidade do registro de capital, protegendo o erário contra os custos de rescisões prematuras em um projeto estratégico de mais de R\$ 240 milhões.

Em um empreendimento hospitalar desse vulto, classificado como "obra especial", a exigência do teto legal de 10% de PL (Art. 69, § 4º) justifica-se pelos seguintes fundamentos:

- (i) Garantia de Solvência e Fluxo de Caixa: Obras hospitalares possuem alto custo de mobilização e exigem um fluxo de caixa robusto no início do cronograma. Um PL no patamar do exigido garante que a contratada possui ativos líquidos suficientes para

suportar os custos iniciais, fazer investimentos em sistemas e equipamentos de grande impacto financeiro mesmo antes da execução do serviço correlato e até fazer frente à dinâmica de execução da despesa na Administração Pública sem comprometer o ritmo da obra.

- (ii) Mitigação de Riscos de Abandono: O histórico de obras hospitalares no Brasil aponta o desequilíbrio financeiro da contratada como principal causa de paralisação. O PL de 10% serve como uma barreira de entrada contra empresas subcapitalizadas que, ao vencerem pelo critério de menor preço, tornam-se insolventes diante de variações de preços de insumos ou imprevistos de toda ordem.
- (iii) Complexidade da Obra Especial: A natureza de uma obra hospitalar envolve sistemas prediais complexos (gases medicinais, climatização especializada, blindagens). Falhas na execução por insuficiência financeira geram prejuízos sociais incalculáveis e custos de nova licitação de suposto remanescente que superam o suposto ganho de uma competitividade artificial com empresas frágeis.
- (iv) Proporcionalidade e Razoabilidade: Embora seja o percentual máximo, ele é proporcional ao valor do contrato. A Administração Pública tem o dever de assegurar a exequibilidade do contrato (Art. 11, parágrafo único, I), e o PL é o índice contábil que melhor demonstra a capacidade da empresa de honrar passivos com terceiros enquanto executa o objeto.

Ainda, esclarece-se que, honrando o que prescreve o art. 22 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 3, de 2018, a comprovação da situação financeira das empresas será também constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) com resultado igual ou maior que 1 (um).

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

(☒) PERMITIDA a participação de consórcios. *(Não é necessário justificar)*

(☐) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte justificativa:

[Vide Nota Explicativa n. 18.](#)

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte justificativa:

A participação de cooperativas de trabalho na licitação para a construção da Etapa 2 do Complexo de Saúde General de Brigada Médico João Severiano da Fonseca é vedada, conforme análise técnica detalhada no Estudo Técnico Preliminar (ETP, seção 5.9.2). Esta vedação se fundamenta na incompatibilidade entre o modelo cooperativo e as exigências intrínsecas à natureza da obra, que demanda:

- Coordenação centralizada e cronograma rigoroso: A obra da Etapa 2 requer uma gestão unificada e um controle de prazos estrito, o que é dificultado pela gestão rotativa ou pulverizada entre cooperados.
- Observância de normas técnicas e de segurança: A complexidade de uma obra hospitalar exige padronização de procedimentos, rastreabilidade de responsabilidades e segurança estrutural e operacional, que podem ser comprometidas pela ausência de uma hierarquia e subordinação claras.
- Interação constante com a fiscalização: A necessidade de atuação integrada com as demais etapas do Complexo de Saúde e a interação contínua com a fiscalização da CRO/11 demandam uma estrutura de responsabilidade e comunicação que o modelo cooperativo, em sua essência, não oferece de forma adequada para este tipo de empreendimento.
- Exigência de subordinação, pessoalidade e habitualidade: A natureza dos serviços de engenharia envolvidos na construção de um hospital de alta complexidade implica em uma relação de trabalho que exige subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como pessoalidade e habitualidade, características incompatíveis com a contratação de cooperativas, conforme Súmula 281 do TCU e Pareceres 096/2015/DECOR/CGU/AGU e 00002/2023/DECOR/CGU/AGU da AGU. A tentativa de ajustar o modelo cooperativo a essa realidade tenderia a aproximá-lo indevidamente de mera intermediação de mão de obra subordinada, situação expressamente rechaçada pelos órgãos de controle.

A vedação visa resguardar o interesse público, a segurança jurídica do gestor e a adequada execução do contrato, em consonância com os arts. 5º, 11, IV, e 69 da Lei nº 14.133/2021, que tratam do planejamento, seleção da proposta mais vantajosa e qualificação econômico-financeira compatível com o risco do objeto.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte justificativa:

A exigência de garantia da execução é obrigatória e plenamente justificada, conforme detalhado no Estudo Técnico-Preliminar (ETP), para a contratação da Etapa 2 do Complexo de Saúde General de Brigada Médico João Severiano da Fonseca. Esta obra, de alta complexidade técnica, vulto expressivo e essencialidade para o Sistema de Saúde do Exército, apresenta riscos consideráveis de paralisação, abandono ou execução deficiente, que precisam ser mitigados para resguardar o interesse público.

A garantia deverá ser prestada em percentual de 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, com fundamento nos arts. 96, 98, 99 e 102 da Lei nº 14.133/2021. O licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades, conforme previsto no art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e reiterado no ETP (seção 5.15, página 15) e no Termo de Referência (item 4.15, página 7):

- Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- Seguro-garantia (inclusive com cláusula de retomada, conforme art. 102 da Lei nº 14.133/2021, para obras de grande vulto);
- Fiança bancária;
- Título de capitalização.

O custo do seguro-garantia será tratado como encargo ordinário da contratada, incorporado em sua proposta comercial, compondo os custos indiretos/BDI, sem item específico de pagamento ou medição autônoma. Eventuais necessidades de complementação ou prorrogação da garantia serão analisadas à luz da matriz de riscos e das regras de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Esta exigência está em consonância com os arts. 96, 98, 99 e 102 da Lei nº 14.133/2021, que regulamentam a matéria, e com o entendimento do TCU que preconiza a exigência de garantia em contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão n. 3.126/2012 – Plenário).

[Vide Nota Explicativa n. 20.](#)

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Brasília, 27 de julho de 2026

Elaborado por:

DANILO RAMOS RODRIGUES FIGUEIRÊDO – 1º Ten
Adjunto da Seção Técnica

Visto por:

RODRIGO GARRIDO DA SILVA LEMOS – Maj
Chefe da Seção Técnica

Aprovado por:

MARCUS VINICIUS DE PAIVA RODRIGUES
Chefe da CRO/11